DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1311/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2762/2014
PROTOCOLO	: 1481485
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a formalização de nota de empenho que observar às disposições da Lei 8.666/93, do mesmo modo, a execução financeira que for processada em consonância com os arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 533/2013, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos para atender o Hospital Regional/MS (Tigeciclina 50mg, Voriconazol 200mg), no valor de R$ 70.264,50 (setenta mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 21/2012, decorrente do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 08/2012, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 10229/2012, nos autos do processo nº TC/MS 23074/2012.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva (Análise nº 20099/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6826/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessária para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A Nota de Empenho nº 533/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos básicos para atender o Hospital Regional/MS.

A documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 70.264,50
Despesa liquidada	R$ 70.264,50
Pagamento efetuado	R$ 70.264,50

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 70.264,50 (setenta mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Acato a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas acerca da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização da nota de empenho em epígrafe e deixo de aplicar a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c

art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 533/2013, no valor R$ 70.264,50 (setenta mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 533/2013, no valor R$ 70.264,50 (setenta mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator